



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.  
PUBLICADO EM 11.11.94  
Da 28/10/94

RP/201-0.322

22  
C  
C  
RESORRI DESTA DECISÃO  
Em, 07 de abril de 1994  
Procurador Rep. da Fazenda Nacional

Processo nº 10.680-005.513/90-33

Sessão de: 12 de novembro de 1992 ACORDÃO nº 201-68.610  
Recurso nº: 86.003  
Recorrente: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS  
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE-MG

**IPI** - o arrendamento mercantil realizado por empresa controladora a empresa controlada não caracteriza a alienação dos bens, mantendo-se o crédito do IPI ressarcido. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, LINO DE AZEVEDO MESQUITA E SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

*Aristofanes Fontoura*  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

*Carla Alberto*  
CARLA ALBERTO SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

\* VISTA EM SESSAO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.

VISTA ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, CF/MAPS/JA Dr. CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO, ex-vi da Portaria PGFN nº 093 de 07/02/94, retificada no DO de 11/02/94.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-005.513/90-33  
Recurso nº: 86.003  
Acórdão nº: 201-68.610  
Recorrente: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS

R E L A T Ó R I O

Adoto, inicialmente, como relatório, o da Decisão de fls. 62/64, cujo teor transcrevo a seguir:

"O estabelecimento acima qualificado foi autuado por ter incorrido em aproveitamento indevido de créditos do IPI, via ressarcimento em espécie, relativos a aquisições de 52 teares automáticos com o benefício previsto no artigo 93 do RIPI/82 e artigo 1º do DL 1.136/70, por ter cedido o uso de tais máquinas a terceiro, mediante arrendamento. Daí resultou a exigência fiscal no montante de 6.395,28 BTNFs, a título de Ressarcimento de IPI (Reposição) e juros de mora, conforme peça de fls. 02.

O autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 39 a 41, alegando como razões de defesa o que se segue:

- as aquisições de máquinas, feitas sob o amparo dos benefícios fiscais aludidos, destinava-se à modernização do parque têxtil da suplicante, e o fato de tais máquinas terem sido arrendados à empresa "INDUSTRIAL POLICENA MASCARENHAS S/A" não descaracteriza o direito ao benefício, uma vez que esta é empresa controlada;

- a aquisição dos teares era parte integrante da política de investimentos e ampliação do parque industrial da impugnante, e o fato de tê-los repassado à sua empresa controlada, por via de arrendamento mercantil, não feriu o objetivo maior da Lei que concedeu o incentivo, ou seja, o de estimular a produção e a melhoria do parque fabril, com conseqüente repercussão no preço final.

Através dos documentos acostados à defesa (fls. 42 a 56) - cópia do Balanço/89 e cópias de todas as notas fiscais de vendas efetuadas pela "INDUSTRIAL POLICENA MASCARENHAS S/A" durante o mês de junho/90 - procura comprovar a condição desta como "empresa controlada, e não de unidade autônoma ou co-irmã".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-005.513/90-33  
Acórdão nº 201-68.610

Um dos autuantes manifestou-se, as fls. 60, sobre a impugnação, confirmando o entendimento já expresso no Auto de Infração, opinando pela manutenção integral da exigência."

Acrescento que, julgada procedente a ação, a Contribuinte apresentou recurso a esse Eg. Conselho, no qual alega que a lei fala em perda do benefício quando houver alienação e no presente caso não houve alienação, ou apenas transferência das máquinas, através de contrato de arrendamento, para uma sociedade coligada; com o mesmo objetivo de aquisição não houve objetivo de lucro, mas sim transferência de unidade, modernizando o grupo Fabril. Nesse caso, não há perda do benefício e o crédito deve continuar, pois o fim não foi modificado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-005.513/90-33  
Acórdão nº: 201-68.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima.

A fls. 43 existe demonstrativo financeiro da Contribuinte que comprova ser ela detentora de 99,99% das ações da empresa industrial policenas Mascarenhas S.A.

Assim, a questão posta nesse processo refere-se tão-somente em saber se o arrendamento realizado por controladora à empresa controlada é ou não alienação do bem.

Pedro Nunes, explica em seu Dicionário de Tecnologia Jurídica, que alienação é a "Transferência da propriedade de uma coisa ou de um direito real ou pessoal, alienação do prédio, do rebanho, do usufruto, de bens hereditários, do domínio útil, da renda, etc..." (ob. cit. pag. 63).

Segundo o mesmo autor, arrendamento é o "contrato pelo qual um pessoa cede a outra, por prazo certo e renda ou preço conveniado, o uso e gozo de bens imóveis, ou considerados imóveis, e de certos móveis: prédios rústicos ou urbanos, estradas de ferro, navios, aviões, minas, pedreiras, automóveis, caminhões, etc.(ob. cit. pag. 91).

Ora, como se vê das definições, a alienação em uma de suas hipóteses somente se daria com a transferência da propriedade do maquinário, o que não ocorreu na hipótese, pois, através do contrato de arrendamento existe somente a transferência da posse direta, mantendo o arrendador a propriedade e a posse indireta sobre a coisa.

Então, somente se poderia cogitar de alienação do direito de uso do maquinário, para aplicar a hipótese de estorno do crédito pago.

Conforme dito pelo fisco, a legislação permite a transferência de máquinas entre a matriz e as filiais de uma empresa, sem que isso seja considerado como alienação para efeito do artigo 100 do RIPI.

Entendo que a hipótese dos presentes autos igualmente não caracteriza a hipótese de anulação do crédito de IPI concedido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.680-005.513/90-33  
Acórdão nº 201-68.610

Com efeito, a cessão do uso, através de arrendamento, à empresa controlada, da qual a Contribuinte possui 99,99% do capital social, não desconfigura a hipótese de modernização e ampliação de que trata o artigo 93 do RIFI.

As máquinas teares mesmo que arrendadas permanecem no ativo permanente da empresa controladora. Mesmo que assim não se entenda, a única hipótese seria, então, que essas máquinas estariam no ativo da controlada, que indiretamente constitui o ativo da controladora, chegando-se, portanto, a mesma conclusão.

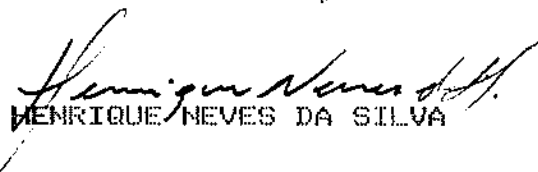
Por outro lado deve-se notar que a cessão do uso, na realidade, não foi feita a terceiros, a Contribuinte cedeu o uso de suas máquinas a outra empresa na qual possui 99,99%, seja, cedeu 0,01% a outros acionistas que não a si mesmo.

Além da insignificância desse percentual de 0,01%, que em tese poderia configurar, outros terceiros, é necessário considerar que na maioria dos casos esse pequeno percentual, necessário, exclusivamente para a constituição da empresa é detido pelos mesmos sócios que detêm as ações da controladora.

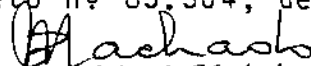
Assim, considerando a hipótese do presente caso, entendo que não houve a ocorrência do inciso IX, do artigo 100, do RIFI/92.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar indevida a cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 02.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 25 de março de 1994, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



*Margarida Morçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante legal junto a este colegiado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 86.003, em que figura como parte contrária a empresa COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS, vem interpor RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas RAZÕES, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brasília, 07 de abril de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Medeiros Coelho'.

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO

Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/201-0.322/94

RECORRENTE: Fazenda Nacional

RECORRIDA : Companhia Fabril Mascarenhas

### RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

EMINENTES CONSELHEIROS,

A r. decisão prolatada pela douta maioria, data maxima venia, em que pesem o invulgar brilho e a inexcelsável cultura jurídica que a caracterizam, não foi das mais felizes, uma vez que descurou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A empresa Companhia Fabril Mascarenhas foi autuada por ter incorrido em aproveitamento indevido de créditos de IPI, via ressarcimento em espécie, relativos a aquisições de 52 teares automáticos cedidos à empresa controlada pela autuada, mediante arrendamento, isto antes de ocorrido o prazo legal de cinco anos, implicando, assim, a perda do benefício, conforme prevê o RIPI.

Por oportuno, vamos examinar os dispositivos legais pertinentes ao fato, o artigo 93 do RIPI/82, que concede o referido incentivo, verbis:

"Enquanto não forem relacionados pelo Ministro da Fazenda os produtos objetos da isenção do inciso XXXVIII do artigo 45, a mesma autoridade poderá atribuir o crédito do imposto, relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, aos estabelecimentos industriais que os adquirirem, inclusive de comerciantes não-contribuintes, para sua instalação, ampliação ou modernização e para integrarem o seu ativo permanente, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do país" (grifou-se).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Portanto, como bem fundamentou o juízo de 1ª instância, às fls. 62 e 63, o artigo supramencionado restringe direito ao crédito, previsto no D. L. 1.136/70, (art. 1º), aos estabelecimentos industriais que adquirem...

Corroborando com o retrocitado, transcrevemos o Parecer normativo nº 034, de 18/09/74, que assim estatui:

"Declara em caráter normativo, às SRR Federal e demais interessados, que o direito de crédito do IPI relativos aos bens de produção,....., só pode ser exercido pelos estabelecimentos industriais que os adquirirem diretamente para as finalidades neles previstas" (grifou-se).

Dispõe o artigo 100, inciso IX do RIPI/82, que deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo às máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional a que se refere o artigo 93, caso sejam eliminados antes de ocorridos cinco anos de sua aquisição, salvo se a alienação se fizer como sucata ou em virtude de sua substituição por outro bens mais modernos.

Para melhor entendimento do dispositivo supracitado, trazemos à colação a orientação fixada no ADN CST 39/76, in textu:

" a transferência de uso a qualquer título de bens adquiridos, anteriormente ao prazo legal previsto, implica em perda automática do benefício".

O insigne Conselheiro-relator do presente acórdão, Dr. Henrique Neves, deu provimento ao recurso voluntário com fundamento de que "a questão posta nesse processo refere-se tão-somente em saber se o arrendamento realizado por controladora a empresa controlada é ou não alienação do bem". Argumento com o qual obviamente não podemos concordar. No caso vertente, afirmamos que o arrendamento é uma espécie do gênero alienação, na forma de cessão de direito de uso.

Com efeito, nos dá supedâneo a lição de De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, Forense, 1978, 5ª edição, p. 105 -- alienação, também chamada alheação ou alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertinente ou cedente ou transferente (grifou-se).

Todavia, o ponto central de toda a questão está no conceito de alienação, que, de acordo com a doutrina, é o ato por meio do qual se transfere o domínio de uma coisa para outra pessoa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

determina que não se faça cessão ou transferência de uso, sob qualquer título, antes do prazo previsto.

Sendo assim, transcrevemos o art. 392, do RIPI/82, que prevê conceitos e definições, in litteris:

I - omitido

II - As expressões "fábrica" e "fabricante" são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º.

III - A expressão "estabelecimento" diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza.

IV - São considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.

Desse modo, é insignificante o fato da cessão do direito de uso ter sido efetuada à empresa controlada. O direito à isenção é destinado exclusivamente a estabelecimento industrial que adquire, de forma direta, máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional. Empresa controlada é unidade autônoma para efeito de obrigação tributária.

Portanto, concessa máxima venia do r. entendimento da douta maioria, os votos vencidos dos eminentes Conselheiros Lino, Selma e Aristófares tinham total respaldo no RIPI, que, ao definir o conceito de estabelecimento, dá a real dimensão do que a lei pretendeu isentar.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional pede e espera que essa Egrégia Câmara, esteiando-se na lucidez e cultura jurídica de seus eminentes integrantes, acolha as presentes razões, reformando a decisão recorrida, como providência de salutar e reparadora.

J U S T I Ç A !

Brasília, 07 de abril de 1994.

**CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº 10680-005.513/90-33

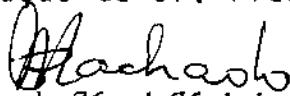
RP nº 201-0.322

Recurso nº 86.003

Acórdão nº 201-68.610

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



*Margarida Marçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10680-005.513/90-33

RP/201-0.322.

Recurso Nº: 86.003

Acórdão Nº: 201-68.610

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS

**D E S P A C H O Nº 201-0.005**

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 12 de de novembro de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº 201-68.610.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 25 de março de 1994.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 11/04/94

**Edison Gomes de Oliveira**  
2º Conselho de Contribuintes  
Presidente da 1ª Câmara